



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5209637-04.2024.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MATRISTAMPA LTDA FALIDO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de processo de falência de MATRISTAMPA LTDA, em que a Administradora Judicial, Sentinela Administradora Judicial, representada pela profissional responsável Claudete Figueiredo, manifestou-se no Evento 96, em atenção ao parecer do Ministério Público (Evento 90) e à decisão anterior deste Juízo (Evento 92).

Em sua manifestação, a Administradora Judicial esclarece que não foi realizada perícia na contabilidade da falida até o momento por entender que tal ato seria incompatível com o rito do encerramento sumário da falência. Argumenta que, tendo sido constatada a inexistência de bens para arrecadação, com a consequente ausência de ativos para fazer frente às despesas processuais, inclusive honorários periciais, e não tendo os credores demonstrado interesse no prosseguimento do feito na forma do art. 114-A da Lei 11.101/05, configurar-se-ia hipótese de encerramento sumário da presente falência.

Destaca que o prazo do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/05 decorreu in albis (Eventos 69 e 75), o que demonstraria o desinteresse dos credores no prosseguimento do feito. Fundamenta sua posição com doutrina especializada sobre o tema, citando Manoel Justino Bezerra Filho e os autores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, que esclarecem que o não atendimento ao edital do art. 114-A pelos credores e interessados impede o prosseguimento da falência mesmo quando houver possibilidade futura de um dia se encontrar bens passíveis de arrecadação ou de se apurar eventuais responsabilidades.

Não obstante, a Administradora Judicial pondera que, caso este Juízo entenda ser necessária a apresentação do relatório das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, instruído com o laudo de contador a que se refere o art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/05, impõe-se a nomeação de perito contábil para realização do laudo, cuja remuneração, no entanto, não poderia ser arcada pela Massa Falida ante a total ausência de ativos.

Por fim, sugere a intimação da falida para que preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos apontamentos do Ministério Público em relação aos lançamentos contábeis verificados nos exercícios de 2022 a 2024, no sentido de que "verificou-se, da análise dos Balanços Patrimoniais juntados aos autos (exercícios 2022, 2023 e 2024), direitos da empresa em relação aos sócios que sugerem retiradas de valores da sociedade" (Evento 90).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se no Evento 99, reconhecendo que a massa falida não possui bens arrecadados e que decorreu, sem manifestação, o prazo previsto no art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, o que, em princípio, autorizaria o encerramento sumário do processo. Entretanto, considerando os indícios apontados nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 a 2024, que sugerem direitos da sociedade em relação aos sócios, possivelmente decorrentes de retiradas indevidas, entende o Ministério Público que a realização do laudo de contador, nos termos do art. 186, parágrafo único, é imprescindível para uma análise técnica adequada da situação econômica da falida e para fundamentar eventual responsabilização.

O Parquet concorda com a proposta da Administradora Judicial para que a falida seja intimada a prestar os esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos, em especial quanto aos lançamentos contábeis questionados. Reconhece, por fim, a impossibilidade da massa falida arcar com os custos da perícia, razão pela qual sugere a designação de perito dativo ou outro meio idôneo para a realização do laudo, evitando prejuízo à instrução processual.

É o relatório. Decido.

A questão central a ser dirimida neste momento processual diz respeito à necessidade ou não de realização de perícia contábil para elaboração do laudo previsto no art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando o contexto de ausência de bens arrecadados e o decurso do prazo do edital previsto no art. 114-A da

mesma lei sem manifestação dos credores.

O art. 114-A da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/20, estabelece um procedimento simplificado para o encerramento de falências em que não se arrecadou bens ou em que a arrecadação se revelou insignificante. Vejamos:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o falido no prazo de 10 (dez) dias, dará por encerrada a falência se o falido não indicar bens passíveis de arrecadação.

§ 1º Presumem-se insuficientes os bens arrecadados quando o produto de sua venda for inferior às despesas do processo de falência, caso em que o encerramento da falência será determinado pelo juiz.

§ 2º Na hipótese de encerramento da falência nas condições de que trata este artigo, o administrador judicial promoverá a venda de todos os bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos do art. 156 desta Lei."

Por outro lado, o art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/05 dispõe:

"Art. 186. No relatório previsto na alínea e do inciso III do caput do art. 22 desta Lei, o administrador judicial apresentará ao juiz da falência exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes.

Parágrafo único. A exposição circunstanciada será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor."

Analisando os dispositivos legais acima transcritos, bem como a doutrina especializada sobre o tema, verifica-se que o legislador, ao introduzir o art. 114-A na Lei 11.101/05, buscou simplificar o procedimento falimentar em casos de ausência ou insuficiência de bens, evitando o prolongamento desnecessário de processos que não atingiriam sua finalidade precípua, qual seja, o pagamento dos credores.

No caso em tela, conforme relatado pela Administradora Judicial, foi constatada a inexistência de bens para arrecadação, tendo sido publicado o edital do art. 114-A da Lei 11.101/05, cujo prazo decorreu sem a manifestação de interessados (Eventos 69 e 75). Tal situação, em princípio, autorizaria o encerramento sumário da falência, conforme pretendido pela Administradora Judicial.

Entretanto, não se pode olvidar que o processo falimentar também possui outras finalidades, dentre as quais a apuração de eventuais responsabilidades civis e penais dos envolvidos. Nesse sentido, o Ministério Público, em sua manifestação, aponta indícios de possíveis irregularidades nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2022 a 2024, que sugerem direitos da sociedade em relação aos sócios, possivelmente decorrentes de retiradas indevidas.

Tais indícios, se confirmados, poderiam configurar atos de má gestão ou mesmo crimes falimentares, cuja apuração é de interesse público e não pode ser obstada pelo simples fato de não haver bens arrecadados ou interesse dos credores no prosseguimento do feito.

A doutrina especializada, citada pela própria Administradora Judicial, reconhece que o encerramento sumário da falência, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05, ocorre quando os credores não se dispõem a arcar com as despesas mínimas para permitir o seguimento do processo. No entanto, isso não significa que eventuais responsabilidades devam ficar impunes.

Nesse contexto, entendo que a realização do laudo de contador, previsto no art. 186, parágrafo único, da Lei 11.101/05, é medida necessária para a adequada apuração das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, especialmente diante dos indícios apontados pelo Ministério Público.

Reconheço, contudo, a impossibilidade da massa falida arcar com os custos da perícia, ante a total ausência de ativos. Assim, faz-se necessária a nomeação de perito dativo para a realização do laudo, cujos honorários, neste momento, ficarão a cargo do Estado, sem prejuízo de posterior ressarcimento por quem de direito, caso sejam apuradas responsabilidades.

Ademais, considerando os indícios de possíveis irregularidades nos balanços patrimoniais, entendo pertinente a intimação da falida para que preste os esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos do Ministério Público, em especial quanto aos lançamentos contábeis que sugerem retiradas de valores da sociedade

pelos sócios.

Ante o exposto, DECIDO:

1. NOMEAR o perito contábil Márcio Lavies Bonder (e-mail: marcio@lbpericias.com.br e telefone (51) 99901.3000) para apresentar o laudo de exame das causas da falência, previsto no artigo 186, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005, contemplando a análise dos lançamentos contábeis indicados nos balanços de 2022 a 2024, em especial os que sugerem direitos da empresa em relação aos sócios;

2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo, bem como para que decline a pretensão honorária.

3. DETERMINAR a intimação da falida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos apontamentos do Ministério Público em relação aos lançamentos contábeis verificados nos exercícios de 2022 a 2024, no sentido de que "verificou-se, da análise dos Balanços Patrimoniais juntados aos autos (exercícios 2022, 2023 e 2024), direitos da empresa em relação aos sócios que sugerem retiradas de valores da sociedade";

4. DETERMINAR que, após a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos da falida, a Administradora Judicial apresente o relatório das causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, nos termos do art. 186 da Lei 11.101/05;

5. DETERMINAR a intimação do Ministério Público para que, após a juntada do laudo pericial, dos esclarecimentos da falida e do relatório da Administradora Judicial, manifeste-se quanto à eventual responsabilização civil e penal dos envolvidos;

6. DETERMINAR que, cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos para análise quanto ao encerramento da falência e eventuais responsabilizações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 15/09/2025, às 17:05:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10090944508v8** e o código CRC **a582077e**.

---